RESOLUÇÃO Nº 007/2026

Estabelece critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Quilombo - CMAS no uso das atribuições que lhes conferidas pela Lei n. 2529/2015 – de 16 de julho de 2015.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.194/2025, de 20 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais pela política municipal de assistência social de Quilombo/SC;

CONSIDERANDO o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025 - NOB SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CEAS/SC nº 15, de 17 junho de 2026;

RESOLVE:

CAPITULO I

AUXILIO NATALIDADE

Art. 1º O Auxilio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia, para atender preferencialmente as necessidades do recém-nascido, e será concedido:

I – À genitora ou genitor;

II – À um integrante da família do recém-nascido, caso os genitores estejam impossibilitados de requerer o benefício ou tenham falecido;

III – À pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 2º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada um dos recém-nascidos;

Art. 3º A utilização do auxilio natalidade é permitida para aquisição do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, de higiene e de mobiliário, sendo vedados quaisquer outros itens que não se enquadrem nos itens citados.

Art. 4º O benefício pode ser solicitado em até 120 dias após o nascimento.

CAPITULO II

AUXILIO FUNERAL

Art. 5º O Auxilio Funeral prestado em virtude de morte deverá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária.

Art. 6º O benefício de auxílio funeral será garantido à família em número igual às suas ocorrências.

Art. 7º A família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

Art. 8º Para cálculo da renda *familiar* não será considerada a renda da pessoa que veio a óbito.

Art. 9º Para cálculo da renda *per capita* será considerada a pessoa que veio a óbito.

CAPITULO III

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10º Os benefícios serão concedidos, em caráter temporário, sendo a duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, considerando a avaliação da equipe técnica de referência da rede de atendimento socioassistencial.

Art. 11º As provisões de aluguel social serão concedidas inicialmente por até 03 meses, podendo ser prorrogado por igual período considerando a avaliação da equipe técnica de referência da rede de atendimento socioassistencial.

CAPITULO IV

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 12º Nos casos de calamidade pública e emergência só serão possível a concessão das provisões previstas na Lei Municipal n. 3.194/2025, de 20 de fevereiro de 2025. Outras provisões devem ser providenciadas, pelas demais políticas setoriais municipais (Coordenação de Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos).

DISPOSIÇÃO GERIAS

Art. 13º Os benefícios previstos na Lei Municipal n. 3.194/2025, de 20 de fevereiro de 2025, serão solicitados via requerimento padronizado, que será concedido por profissionais de nível superior que façam parte do SUAS.

Art. 14º Para fins de requerimento dos benefícios previstos na Lei Municipal n. 3.194/2025, o solicitante deve apresentar documentos de identificação, comprovante de residência e comprovante de renda *per capita*.

Quilombo – SC, 21 de setembro de 2026.

Luciane Teresinha de Moraes
Presidente do CMAS